

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**TERMO:** DECISÃO

**FEITO:** INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERENTE:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 00003/2025 – PMBEX/ PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00111/2025 –PMBEX

**RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS:** DIA 18 DE AGOSTO DE 2025, ÀS 11H00MIN

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA NA PARTE POSTERIOR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DE BRITO, LOCALIZADA NA RUA GETÚLIO VARGAS, Nº 250, BAIRRO RIO DO MEIO, BAYEUX – PB. RECURSO DE CONVÊNIO ESTADUAL- EMENDA PARLAMENTAR 2.710.32.10.

**RECORRENTE:** SERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 14.031.903/0001-44

**RECORRIDO:** PLANFORTE CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 15.610.424/0001-45.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso administrativo foi interposto tempestivamente, em 08/09/2025, ou seja, foi protocolado em até três dias úteis após a declaração de vencedor e manifestação de intenção de Recurso, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

### **II – DAS FORMALIDADES**

Aferida a legitimidade e cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da interposição e trânsito do recurso administrativo em epígrafe através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência, conforme comprovam os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo destinado a presente licitação.

A empresa Recorrida, PLANFORTE CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 15.610.424/0001-45 não apresentou Contrarrazões ao Recurso interposto.

### **III – RELATÓRIO**

Trata-se do Processo Administrativo nº 00111/2025 –PMBEX na modalidade

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Concorrência Eletrônica nº 00003/2025 - PMBEX, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA NA PARTE POSTERIOR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DE BRITO, LOCALIZADA NA RUA GETÚLIO VARGAS, Nº 250, BAIRRO RIO DO MEIO, BAYEUX – PB. RECURSO DE CONVÊNIO ESTADUAL- EMENDA PARLAMENTAR 2.710.32.10.”

A sessão de abertura e disputa do certame iniciou-se no dia 18 de agosto de 2025, às 11h00min, com a classificação das propostas iniciais e abertura da fase de lances para disputa entre os licitantes.

Participaram do certame as seguintes empresas:

- a) EMPRESARIAL T3 SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA – CNPJ Nº 38.421.710/0001-68;
- b) SERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 14.031.903/0001-44;
- c) PLANFORTE CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 15.610.424/0001-45.

Durante a fase de lances, a empresa EMPRESARIAL T3 SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA apresentou a menor proposta, sendo convocada para apresentação da proposta final e documentação de habilitação. Após análise do setor técnico, foram constatados descumprimentos dos seguintes subitens do edital: 13.4.2, alíneas b, c, d e g; 13.4.2.1; 13.4.3, alínea b; 13.4.4.1.2; e 13.4.6, o que motivou sua inabilitação. Foi aberta diligência para complementação documental, mas a empresa não atendeu à solicitação, mantendo-se a decisão de inabilitação.

Em seguida, foi convocada a segunda colocada, SERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que apresentou proposta final e teve sua aceitabilidade confirmada em parecer técnico. Contudo, na fase de habilitação foram identificados descumprimentos aos seguintes itens do edital: subitem 13.4.2, alíneas b e d, referentes à inscrição no cadastro de contribuintes estadual/municipal e à Certidão Negativa Estadual, ambas apresentando situação de “baixada ex officio”, e subitem 13.3.4.1.1, relativo ao acervo técnico-operacional, uma vez que foi apresentado apenas o acervo técnico-profissional. Diante disso, a empresa também foi declarada inabilitada.

Na sequência, respeitada a ordem de classificação, foi convocada a empresa

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PLANFORTE CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, terceira colocada. Após apresentação da proposta final e análise da documentação, o setor técnico emitiu parecer atestando o cumprimento das exigências do termo de referência e do edital. Assim, a empresa foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Ato contínuo, fora aberto o prazo para manifestação de interposição de Recurso, nos termos do subitem 15.2 do Edital, oportunidade em que a empresa SERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA manifestou tempestivamente intenção de recurso, tendo apresentado também tempestivamente sua peça recursal.

Deste modo, procedeu-se à cientificação através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência de todos os interessados, acerca dos recursos interpostos, abrindo-se o prazo para apresentação de Contrarrazões.

Nenhuma empresa apresentou Contrarrazões ao Recurso interposto.

É o breve relatório.

#### **IV – DAS RAZÕES RECURSAIS**

A empresa SERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ao apresentar seu recurso, sustenta inicialmente que atendeu integralmente às exigências editalícias no tocante à regularidade fiscal e jurídica. Afirma que a documentação apresentada corresponde ao que prevê o edital, especialmente no que diz respeito ao subitem 13.4.2, alíneas “b” e “d”, os quais tratam da inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, bem como da prova de regularidade perante a Fazenda Estadual. Nesse sentido, alega que suas certidões demonstram a regularidade de sua situação, tendo sido anexadas nas páginas 37, 38 e 42 da documentação. Defende ainda que, em razão do Decreto nº 36.545, as empresas de construção civil estariam dispensadas da inscrição estadual, sendo suficiente, no município de Conceição/PB, a apresentação do Alvará Municipal como forma de inscrição válida.

No que se refere à qualificação técnica, a recorrente aponta que atendeu às exigências do edital, em especial ao disposto no subitem 13.3.4.1.1, referente à comprovação da capacidade técnico-operacional. Afirma que apresentou documentação que comprova a execução de serviços similares e a existência de equipe técnica habilitada para a execução do objeto licitado. Alega ainda que não há impedimento legal para que a

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Certidão de Acervo Técnico (CAT) seja aceita em substituição à Certidão de Acervo Operacional (CAO), já que ambas atestam a experiência e a capacidade da empresa para realizar serviços de engenharia.

Para fundamentar sua alegação, a empresa faz referência ao artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual trata da documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. Sustenta que a norma prevê a possibilidade de comprovação da capacidade operacional por meio de atestados emitidos pelo conselho de classe competente, não estabelecendo vedação quanto à utilização da CAT. Desse modo, entende que o documento apresentado seria suficiente para comprovar sua aptidão técnica.

Por fim, a empresa alega que houve equívoco por parte da Comissão de Licitação ao considerá-la inabilitada, uma vez que teria cumprido com as exigências legais e editalícias. Ressalta que sua proposta apresenta o melhor preço para a Administração Pública, o que garantiria maior economicidade ao interesse público. Ao final, requer a reconsideração da decisão que a inabilitou, pleiteando seu reconhecimento como habilitada e seu prosseguimento para as etapas seguintes do certame.

Pois bem, segue-se a análise do mérito.

#### **V - DO MÉRITO**

Depois de constatada a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos e passada a análise de seu conteúdo, este Agente de Contratação juntamente com seus membros recebe e examina o recurso interposto pela empresa SERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, contra a decisão desta Comissão que a inabilitou no certame referente à Concorrência Eletrônica nº 00003/2025 – PMBEX.

Do exame dos autos extraem-se os seguintes elementos relevantes para o julgamento: A recorrente foi classificada na fase de lances em posição antecedente à terceira colocada, PLANFORTE CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, apresentando propostas de valores inferiores aos desta última.

A decisão de inabilitação da recorrente teve como fundamento o disposto no subitem 13.4.2, alíneas “b” e “d” do edital, referentes à inscrição no cadastro de contribuintes estadual/municipal e à prova de regularidade perante a Fazenda Estadual, bem como no subitem 13.3.4.1.1, relativo à comprovação técnico-operacional, por meio

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

da Certidão de Acervo Operacional – CAO.

Em contrapartida, a empresa apresentou documentação que, em sua ótica, comprovaria o atendimento às exigências editalícias, tanto no aspecto fiscal quanto no técnico. Também juntou aos autos o Decreto nº 36.545, o qual, segundo a própria recorrente, trata da matéria relativa à inscrição estadual de empresas atuantes no ramo da construção civil.

Consta ainda nos autos, Parecer técnico do Setor Demandante, no qual se registra que a documentação apresentada pela Serra Construções e Serviços Ltda comprova a aptidão da empresa para a execução do objeto licitado.

No que tange à exigência relativa à inscrição estadual (subitem 13.4.2, alíneas b e d), verifico que o certificado juntado aos autos apresenta a observação “baixada ex officio”. Tal circunstância, por si só, foi interpretada inicialmente pela Comissão como indicadora de irregularidade cadastral. Entretanto, com a juntada do Decreto nº 36.545 e com as alegações trazidas no recurso, verifica-se documento nos autos que explica a razão da baixa: a inscrição estadual foi cancelada por força da dispensa legal/administrativa aplicável às atividades de construção civil, de modo que a baixa não decorreu de situação de inadimplência fiscal ou de irregularidade em sentido estrito, mas sim da desnecessidade de manutenção de inscrição estadual para o ramo de atividade, consoante o normativo indicado pela recorrente.

Assim, considerando o caráter explicativo do Decreto juntado e a ausência, nos autos, de prova de que a baixa decorreu de fato irregular (por exemplo, auto de infração, débito tributário não quitado ou outra situação que demonstre desídia fiscal), entendo que a apresentação de certificação com a indicação “baixada ex officio” não pode, isoladamente, constituir óbice absoluto e insuperável à habilitação, quando demonstrada, como ocorreu, a razão legítima e legal da baixa.

Quanto à qualificação técnico-operacional (subitem 13.3.4.1.1), consta nos autos parecer do Setor Demandante explicitando que a documentação técnica apresentada pela Serra comprova a aptidão técnica da empresa para execução do objeto da licitação. À vista do parecer técnico favorável e da documentação acostada (atestados/Certidões que demonstram execução de obras similares e equipe técnica habilitada), acato a análise favorável do Setor Técnico Demandante e concludo que restou demonstrada a capacidade operacional e profissional da recorrente, nos termos exigidos pelo edital, ainda que a

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

documentação apresentada não tenha sido a denominada “CAO” nos moldes estritos inicialmente demandados pela Comissão.

Ressalto que a análise de profissionais da área abordada é crucial e decisiva quando se está tratando de assuntos de natureza técnica, no qual o Setor Técnico Demandante possui melhor *Know-How*, cabendo a este Agente de Contratação Pública acatá-lo. Registre-se, ainda, que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite formas alternativas e razoáveis de comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, incluindo atestados e certidões emitidos por conselho profissional competente, com possibilidade de redução das exigências em observância ao disposto no próprio dispositivo.

Aplicando os princípios que informam a licitação pública — notadamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e do formalismo moderado — e considerando a economia aos cofres públicos, verifico que a manutenção da inabilitação, diante da combinação dos seguintes fatores, revelaria excesso de formalismo com prejuízo ao interesse público: (i) a baixa da inscrição estadual da recorrente decorreu, conforme demonstrado nos autos, de dispensa administrativa prevista em Decreto (e não de irregularidade fiscal), (ii) o Setor Demandante atestou a aptidão técnica da empresa para executar o objeto, e (iii) a proposta da recorrente apresentou preço inferior ao da empresa que acabou por ser declarada vencedora, circunstância que reforça a necessidade de ponderação entre formalidade documental e economia/efetividade do certame.

Nesse contexto, a interpretação estrita e excludente da documentação — sem consideração do conteúdo probatório e da justificativa normativa trazida pela recorrente — seria desproporcional e contrária ao interesse público, na medida em que impediria a contratação da proposta economicamente mais vantajosa, quando a capacidade técnica e a regularidade material foram demonstradas.

## **VII - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Serra Construções e Serviços Ltda, para fins de reconhecer que:

a) a situação de “baixada ex officio” constante na documentação estadual da recorrente decorre da dispensa de inscrição aplicável à atividade de construção civil,

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

conforme o Decreto nº 36.545 trazido aos autos, não configurando, por si só, irregularidade impeditiva da habilitação; e

b) a documentação técnica apresentada pela recorrente, em consonância com o parecer do Setor Demandante e com as disposições do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, comprova sua aptidão técnico-operacional para execução do objeto licitado.

Em consequência, determino a ANULAÇÃO da decisão de inabilitação proferida em face da empresa SERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e sua REABILITAÇÃO no certame, com a imediata adjudicação do objeto à referida empresa, observadas as demais formalidades previstas no edital e na legislação aplicável, bem como a verificação final de ausência de óbices supervenientes à contratação (tais como sanções administrativas impeditivas ou outras situações impeditivas não analisadas no mérito deste recurso).

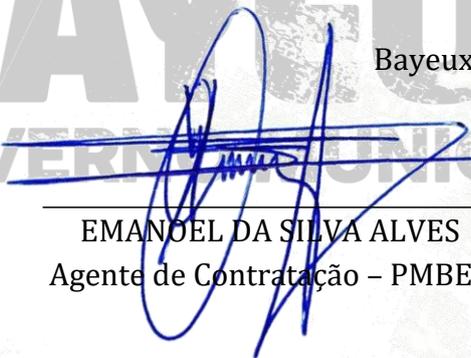
Registre-se que, se no trâmite posterior à presente decisão emergirem fatos novos ou documentos que revelem efetiva irregularidade impeditiva (insolvência, sanção administrativa impeditiva, ou outro impedimento legal), a Administração deverá adotar as medidas cabíveis nos termos da legislação pertinente, preservando-se, nesta hipótese, o contraditório e a ampla defesa.

Esta é a Decisão.

Remeta-se à consideração da Autoridade Superior.

Após, notifique-se os interessados e publique-se o resultado nos meios oficiais.

Bayeux-PB, 16 de Setembro de 2025.



EMANOEL DA SILVA ALVES  
Agente de Contratação – PMBEX